



PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502

**A C Ó R D ã O**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/csl/ma/r/dz**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA À MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI N.º 11.101/2005.** Uma vez não consignado pelo Regional elemento fático essencial para a não incidência dos juros de mora à massa falida, qual seja, inexistência de ativo suficiente para o pagamento dos credores subordinados, não há falar-se na incidência do art. 124 da Lei n.º 11.101/2005. Registre-se, ademais, que, para qualquer consideração em contrário, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, medida obstada nesta fase recursal (Súmula n.º 126 do TST). Precedentes. **Agravo conhecido e não provido, no tópico. ATRASO NO PAGAMENTO OU INADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Constatada a viabilidade de seguimento do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido, no tópico. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO OU INADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Demonstrada a violação do art. 5.º, X, da CF/88, nos termos em que determina o art. 896, "c", da CLT, o trânsito do Recurso de Revista deve ser admitido. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO OU INADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Muito embora seja indiscutível a possibilidade de se reconhecer dano moral *in re ipsa*, isto é, de se presumir o abalo ao estado psicológico, à moral ou à honra da pessoa a partir da própria natureza do fato ocorrido, tal conclusão não emerge na situação



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

descrita nos autos. Isso porque o atraso no pagamento ou inadimplemento das verbas rescisórias não configura evento que, por sua própria natureza, conduz o intérprete, automaticamente, à conclusão de ter havido dano moral. Em casos tais, o dano não é presumível, exigindo-se prova consistente da sua ocorrência, necessária para tornar legítima a condenação da parte demandada. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência iterativa desta Corte Superior. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**, em que são Recorrentes **MASSA FALIDA DE AURUS INDUSTRIAL S.A. E OUTRAS** e é Recorrido **VITOR NASCENTE SILVA**.

**R E L A T Ó R I O**

Por meio de decisão monocrática (doc. seq.6), foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento das reclamadas, as quais interpõem o presente Agravo Interno (doc. seq. 8), visando à reforma da decisão.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou razões de contrariedade (doc. seq. 22).

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.



PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502

**MÉRITO**

**JUROS DE MORA À MASSA FALIDA - ART. 124 DA LEI N.º**

**11.101/2005**

No que concerne aos juros de mora aplicáveis à massa falida, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento das reclamadas, sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- divergência(s) jurisprudencial(ais).

- art. 124, da Lei n.º 11.101/2005 e artigo 6.º, § 2.º da Lei 11.101/2005.

Sustenta que o v. Acórdão merece ser modificado, visto que não se aplicam juros e correções monetárias contra a massa falida.

Consta do v. Acórdão:

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

As reclamadas foram condenadas ao pagamento de verbas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requerem que seja observado o art. 124 da Lei 11.101/2005.

As reclamadas auferiram lucro durante a sua vigência sem reparti-los com o empregado, porém, agora pretendem dividir o prejuízo requerendo a aplicação do artigo 124 da Lei 11.101/2005, ou seja, que haja garantia dos juros de mora e correção monetária dos valores devidos apenas no caso da existência de bens.

Não há como acolher-se essa tese, ainda mais atualmente com a inflação rondando a vida dos brasileiros novamente, corroendo seus salários.

O crédito trabalhista é privilegiado, nos termos do art. 186 do CTN; do art. 449, § 1.º da CLT; arts. 28 e 29 da Lei 6.830/80 e do art. 11, itens 1, 2 e 3 da Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Decreto 41.721/57.

De outra sorte, ainda que assim não fosse, tomo como minha a linha de pensamento adotada por esta E. 4.ª Turma, no sentido de que o crédito trabalhista de caráter alimentar é salvaguardado pela Constituição Federal, nos termos do art.100; de natureza especial delineada pelo art. 883 da CLT (pagamento da importância devida acrescidas de custas e juros de mora), e tendo sua atualização sob o comando da Lei 8.177/91, em seu art. 39, § 1.º, não sendo revogada ou mesmo alterada pelas novas disposições contidas no art.124 da Lei 11.101/2005.



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

**FALÊNCIA. CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**  
As disposições constantes do art. 124 e seu parágrafo único, da Lei 11.101/05, que vinculam o pagamento de juros na existência de ativos na massa falida, não revogaram o disposto no art. 39, parágrafo 1.º, da Lei 8.177/91, que trata especificamente da aplicação de juros de mora na esfera trabalhista. Isto se dá, porque o estado falimentar é favor pietatis deferido por lei. As consequências da falência devem ser suportadas pela empresa e seus sócios, que lhe deram causa e assumem os riscos do negócio, que não podem ser repassados ao empregado. Com efeito, se este não auferir os lucros da atividade econômica, não pode arcar com os prejuízos advindos do fracasso empresarial. A posição do empregado, na circunstância, é a de res inter alios, de modo que devem ser computados normalmente os juros de mora aos créditos trabalhistas, na quebra da empresa, nos termos do art. 39, parágrafo 1.º, da Lei 8.177/91, não modificado nem revogado pelo art.124 e parágrafo único da Lei 11.101/05, consoante inteligência que se extrai do art.2.º, parágrafo 2.º, da LICC. O mesmo entendimento é direcionado à incidência de correção monetária, salientando-se que a Lei 11.101/05 nem sequer confere qualquer privilégio à massa falida em relação a esta, por se tratar de recomposição do valor no tempo, não possuindo a mesma natureza dos juros de mora. (PROCESSO TRT/SP n.º 0000349-42.2013.5.02.0462 - Relatora: Ivani Contini Bramante).

Mantenho o decidido.

.....  
No que diz respeito ao cômputo de juros de mora e correção monetária à massa falida, a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TST no sentido de que somente se admite o seu afastamento se não houver bens suficientes para o pagamento dos credores subordinados.

Precedentes:

(...) 2. JUROS E CORREÇÃO. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. Quanto aos juros de mora e correção monetária da massa falida, este Tribunal somente admite o seu afastamento se não houver bens suficientes para o pagamento dos credores subordinados, o que não restou demonstrado no caso concreto. Assevere-se, ainda, não ser tal benefício extensível ao sucessor da massa falida, razão porque incólume o art. 124 da Lei de Falências. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1276-13.2012.5.15.0096, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

(...) JUROS DE MORA. FALÊNCIA DA 1.ª RECLAMADA. O artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que, contra a massa falida, não são exigíveis juros de mora após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Esse preceito não estabelece ser indevida a condenação da massa falida ao pagamento de juros em qualquer hipótese, mas impõe tal fato à ausência de ativos que bastem para o pagamento do principal, circunstância que não restou provada pela



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

recorrente, conforme afirmado pela Corte de origem. Ademais, o privilégio concedido às empresas em estado falimentar (art. 124 da Lei 11.101/2005) não comporta aplicação extensiva às outras empresas componentes do grupo econômico que permanecem, na ausência de prova em contrário, financeiramente saudáveis. [...] Agravo de Instrumento não provido.

(AIRR - 2358-53.2010.5.02.0018 , Relator: Ministro Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Ademais, assevera-se que os próprios arestos apresentados pela reclamada são no mesmo sentido (condicionado a existência de ativos). Assim sendo, a divergência jurisprudencial colacionada é convergente com a decisão regional, sendo inviável ao confronto de teses, nos termos do artigo 896 da CLT.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.”

Ao interpor o Agravo Interno, as reclamadas renovam o inconformismo com a decisão que manteve a condenação ao pagamento de juros de mora e correção monetária sem a observância do art. 124 da Lei n.º 11.101/2005. Afirma que o entendimento adotado viola o teor dos arts. 124 e 6.º, § 2.º, e 99, V, da Lei n.º 11.101/05.

Entende, por conseguinte, que “não correm juros contra a massa falida (ora agravantes) se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal e de todos os credores, ficando referida taxa de juros condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, o que deverá ser apreciado pelo MM. Juízo Falimentar”.

Ao exame.

Conforme se depreende do teor da decisão monocrática, a manutenção da incidência dos juros de mora e correção monetária ao débito reconhecido em juízo e, por conseguinte, a não aplicação do art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 se deu pelo fato de que não ficou evidenciada nos autos a inexistência de bens suficientes para o pagamento dos credores subordinados. O referido elemento fático, insuscetível de reexame nesta fase recursal, é essencial para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**“JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Consta do acórdão regional que não foi comprovada a ausência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos da empresa em falência, pressuposto para a não incidência dos juros,**



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

conforme art. 124 da Lei n.º 11.101/05. Decisão diversa demandaria a reanálise do acervo probatório, o que é vedado nesta fase processual, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Incólume o art. 124 da Lei n.º 11.101/05. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**” (TST-AIRR-1465-82.2015.5.05.0251, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 31/8/2018.)

“JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI (LEI N.º 11.101/2005) PARA MASSA FALIDA SE ESTENDA PARA AS DEMAIS EMPRESAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS. (...). Ainda, a previsão contida no artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005 garante o direito personalíssimo à massa falida de que ‘não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato’, não sendo esta previsão extensível aos demais codevedores. Ademais, a própria previsão contida no artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005 garante a exclusão dos juros moratórios não apenas em razão da decretação da falência, mas desde que ‘o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados’, situação não noticiada nos autos. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-1614-78.2015.5.05.0251, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 8/6/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, no tópico.

**ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Eis o teor da decisão denegatória de seguimento do Agravo de Instrumento quanto ao tema em epígrafe:

“O Recurso de Revista teve seguimento negado mediante os seguintes fundamentos:

*‘PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS*

*Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.*

*Alegação(ões):*

- *violação do(s) artigo 5.º, inciso X e V; artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.*

- *violação do(a) Código Civil, artigo 159; artigo 186; artigo 187; artigo 884; artigo 927; artigo 944; artigo 946; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8.º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.*

- *divergência(s) jurisprudencial(ais).*



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

*Sustenta que o v. Acórdão deve ser reformado no que tange a condenação das Recorrentes no pagamento de dano moral decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Defendem que não houve sofrimento, não houve danos, não houve culpa das reclamadas tendo em conta a sua falência.*

*Consta do v. Acórdão:*

*'DANO MORAL*

*As reclamadas se insurgem com relação ao pagamento de dano moral ao autor em decorrência do atraso no pagamento de verbas rescisórias. Asseveram que não houve sofrimento, não houve danos, não houve culpa das reclamadas tendo em conta a sua falência.*

*Não assiste razão às reclamadas.*

*Com efeito, houve culpa das reclamadas tendo em conta que sua má gerência levou à falência a empresa.*

*Outrossim, houve dano ao autor e inclusive sofrimento, pois o reclamante presta serviços à empresa e espera, em contrapartida receber salários por conta desse labor a fim de garantir a sua sobrevivência e de sua família.*

*Ao ser dispensado o empregado conta com o numerário para fazer frente a suas despesas e pagar suas dívidas de modo a não ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito, bem como depende do dinheiro para sua manutenção até nova colocação no mercado de trabalho.*

*Nesse sentido:*

*'O empregado depende do salário para a sobrevivência, de modo que a mora salarial acarreta ofensa à dignidade do trabalhador. O não pagamento das verbas rescisórias no momento oportuno, bem como o desconto indevido do montante devido ao empregado é, indubitavelmente, motivo de inquietação para o trabalhador, que depende daquele dinheiro para manutenção de si próprio e de sua família, até encontrar nova colocação no mercado profissional.'* (Relatora Ivete Ribeiro - processo n.º 0000138-33.2012.5.02.0432.

*Manifestação do Desembargador Ricardo Trigueiros no julgamento do processo 0000808-63.2011.5.02.0252 em 06.09.2012, que merece ser transcrita:*

*'(...) II - MORA SALARIAL INJUSTIFICADA. DANO MORAL. O empregado vende a sua força de trabalho em troca de salário. Não sendo empreendedor, não pode correr riscos inerentes à atividade empresarial. Se não ganha mais quando há incremento dos lucros, não deve ganhar menos - ou nada ganhar - porque o negócio vai mal. O emprego é o bem jurídico maior do trabalhador, fonte de sua subsistência e de sua família, porque em decorrência dele aufere salário. Quando o trabalho deixa de ser pago as consequências são desastrosas vez que é imediata a situação de miserabilidade e inadimplência. Não é preciso muito esforço para se presumir o dano que o inadimplemento salarial causa na vida do trabalhador, desorganizando não só sua vida financeira, mas também, e por reflexos, sua vida pessoal, familiar, afetiva, cultural etc.*



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

*Mantenho o decidido.'*

*Como se vê, em relação ao dano moral, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese sub judice, visto que não se tratam de dano moral decorrente de processo de falência.*

*Quando ao único aresto acerca do tema, o mesmo é inservível, pois não atende o disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT, porquanto oriundo de Turma do C. TST (Orientação Jurisprudencial n.º 111, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho);*

*Assim, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula n.º 296 da C. Corte Superior.*

*Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c' do artigo 896 da CLT.*

.....  
Do exame detido da matéria em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

**Quanto à indenização por danos morais decorrente do atraso nos salários, assim como o valor dos danos morais (R\$ 2.000,00), o TRT decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.**

Nesse sentido, os precedentes: (...).

Assim, ao fixar o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o TRT não se afastou dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da natureza pedagógica da pena, na fixação do valor da indenização postulada. Nessas circunstâncias, inviável o reconhecimento de afronta direta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.”

Inconformada, a agravante sustenta que o atraso perpetrado foi apenas das verbas rescisórias, razão pela qual a jurisprudência consolidada no TST não é aplicável. Requer, por conseguinte, a exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Colaciona arestos e renova as violações dos arts. 159, 186,





**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

187, 884, 927, 944 e 946 do CCB/2002, 8.º e 818 da CLT e 5.º, V, X e LV, da CF/88.

Destaca, por fim, que "as agravantes tiveram sua falência decretada, e o pagamento dos credores, como o do ora agravado, obedecem a uma ordem de preferência". Entende, assim, não estar demonstrada a culpa da empresa ou o dano sofrido pelo reclamante.

Embasado na jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que o atraso no pagamento ou inadimplemento das verbas rescisórias não induz à conclusão automática de abalo moral, e, diante de possível violação do art. 5.º, X, da CF/88, dou provimento ao Agravo Interno para examinar as razões expostas no Agravo de Instrumento denegado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

**MÉRITO**

**ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Cinge-se a controvérsia a examinar a existência *in re ipsa* do abalo moral, nos casos em que constatado o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Muito embora seja indiscutível a possibilidade de se reconhecer dano moral *in re ipsa*, isto é, de se presumir o abalo ao estado psicológico, à moral ou à honra da pessoa a partir da própria natureza do fato ocorrido, tal conclusão não emerge na situação descrita nos autos.

Isso porque o atraso no pagamento ou inadimplemento das verbas rescisórias não configura evento que, pela sua própria natureza, conduz o intérprete, automaticamente, à conclusão de ter havido dano moral. Em casos tais, o dano não é presumível, exigindo-se prova



**PROCESSO Nº TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

consistente da sua ocorrência, necessária para tornar legítima a condenação da parte demandada.

Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência iterativa desta Corte Superior, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. O mero inadimplemento de verbas rescisórias não induz afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no art. 5.º, X, da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.” (TST-RR-911- 32.2012.5.03.0018, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 2/7/2018.)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, o simples atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias não é suficiente para gerar um desconforto tamanho ao homem médio, capaz de fazer presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral. In casu, não houve demonstração na decisão Recorrida de repercussão do fato na imagem ou na reputação do reclamante perante a sociedade, de modo a justificar a indenização pretendida. Nesse contexto, o atraso eventual no pagamento de salários ou a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido”. (ARR-20069-59.2014.5.04.0282, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/10/2019.)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO ESPECÍFICO, APTO A AFETAR A HONRA, A IMAGEM OU OUTRO ASPECTO DO PATRIMÔNIO MORAL DO TRABALHADOR. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexiste uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Nesse contexto, a jurisprudência tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e o rescisório. Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais; porém, não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8.º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda sanção legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. Na hipótese, o Regional reformou a sentença por asseverar que ‘nenhuma verba rescisória foi paga ao reclamante, visto que o ônus de comprovar seu correto pagamento dentro do prazo era da reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito autoral’. Desse contexto, portanto, constata-se que não foi evidenciada nenhuma circunstância objetiva que demonstre a existência de dano capaz de atingir a honra, imagem ou intimidade do obreiro, não há falar em dano moral a ser reparado. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.” (TST-RR-637-23.2017.5.17.0012, 3.ª Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 4/10/2019.)

“RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1 - Recurso de revista interposto sob a vigência da Lei n.º 13.015/2014. 2 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A da CLT. 3 - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou mesmo seu inadimplemento, não gera indenização por dano moral, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade (art. 5.º, V e X, da Constituição Federal). 4 - No caso, não se depreende dos trechos transcritos do acórdão regional qualquer prova da violação de ordem moral sofrida pelo reclamante. Ao contrário, o TRT entendeu que ‘o ato ilícito está caracterizado na conduta de a empresa não pagar as verbas rescisórias, atentando contra o valor social do trabalho (Art. 1.º, IV, da CF) e lesando interesse jurídico e econômico da trabalhadora de receber integralmente os títulos a que faria jus por ocasião da dispensa imotivada, nos prazos especificados no § 6.º, do Art. 477 da CLT’. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-1208-51.2014.5.15.0045, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/9/2019.)

“AGRAVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o atraso ou ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja a indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador, o que não restou comprovado



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

nos autos. Precedentes. Agravo não provido. (...)”  
(TST-ARR-100809-92.2016.5.01.0451, 5.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019.)

Ante o exposto, uma vez demonstrada violação do art. 5.º, X, da CF/88, nos termos em que preconiza o art. 896, “c”, da CLT, dou provimento ao Agravo Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.

**RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, X, da CF/88.

**MÉRITO**

**ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, X, da CF/88, dou provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir na apreciação do



**PROCESSO N° TST-RR-1001715-42.2014.5.02.0502**

Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Inalterado o valor da condenação e custas.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**